



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPÉ DE A, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-50
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025275/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 01/10/2018
Hora: 18:50
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030025275/2016
Data : 07/11/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 50.484 DE 19/10/2016

Titular do Processo : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Hora : 16:01
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Representante da Fazenda Helton Figueira para emitir parecer, observando os prazos regimentais.

FCCN, em 02 de outubro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPÉ 124, 387 - 957 - 6ª ANGRA
NITERÓI - RJ
21 28200403 - CNPJ - 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025275/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/10/2016
Hora: 08:48
Usuário: FELTON FIGUEIRA SANTOS
Fólder: 5m

Nilceia de Souza Duarte
13/9
Ata: 259/16-3

Processo : 030025275/2016
Data : 07/11/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 50.484 DE 19/10/2016.

Titular do Processo : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Hora : 16:01
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 50.484/16, lavrado em 19/10/16 contra SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 112.628-3. O fiscal atuante considerou incorreta a classificação da atividade, que corresponderia aos SERVIÇOS DE CONSULTORIA definidos no subitem 17.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 alterada pelas leis 2.628/08 e 2678/09, sujeitos à alíquota de 5%. O auto de infração compreende o período de janeiro a dezembro de 2012. O contribuinte enquadrou os serviços prestados no subitem 7.19 (Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais), sob a alíquota de 2%. Desta forma, foi o presente auto de infração emitido a fim de exigir a diferença entre o que seria devido e o que foi de fato recolhido.

Impugnação nas folhas 06

a 22.

Parecer nas folhas 108 a 116, opinando pelo acolhimento do pleito da então impugnante, com o cancelamento do auto de infração.

A decisão a quo aderiu ao entendimento acima, sendo o presente recurso de ofício encaminhado ao Conselho de Contribuintes em atenção ao disposto no art. 81 da lei nº 3.368. É o relatório.

O cerne da questão reside na definição da natureza dos serviços prestados pelo contribuinte e seu enquadramento exato, se no subitem 17.01 (como entendeu o fiscal atuante) ou se no 7.19, adotado pelo contribuinte e considerado correto pela decisão de 1ª instância.

Inicialmente, cabe destacar que a reclassificação dos serviços no subitem 17.01 baseou-se na descrição contida no campo "discriminação dos serviços" das notas fiscais, e não da análise dos contratos de prestação de serviços.

A descrição empregada ("Prestação de serviços de consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalação offshore") indica que cada nota se refere a serviços diversos, todos incluídos pelo contribuinte no subitem 7.19.

Como bem demonstrado no parecer que fundamentou a decisão, o subitem em tela trata das atividades-méio relacionadas à atividade fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, abrangendo serviços de forma bastante ampla. Logo, qualquer serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais relacionado aos campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estaria compreendido no subitem 7.19 do CTM.

Por sua vez, o subitem 17.01 teria caráter mais genérico, com aplicação subsidiária, no caso de serviços não previstos nos demais itens da lista de serviços. Desta forma, estaríamos a tratar de conflito entre um subitem mais geral e outro mais específico.

Como se sabe, o critério da especialidade é um dos utilizados a fim de solucionar casos de conflito aparente entre normas jurídicas. Sendo o subitem 7.19 mais específico, e tratando-se de normas de mesma hierarquia, deveria prevalecer aquele subitem.

Desta maneira, concluímos incorreta a reclassificação dos serviços procedida pelo fiscal atuante, considerando não merecer qualquer reparo a decisão a quo.

Pelos motivos elencados, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.

outubro de 2019.

FCCN, 14 de

Felton Figueira Santos
Felton Figueira Santos
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026275/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/11/2016
Hora: 16:01
Usuário: FII IPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

123

Processo : 030026275/2016
Data : 07/11/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 50 484 DE 19/10/2015.

Titular do Processo : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Hora : 16:01
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : A

Conselheira,

Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo para relatar.

FCCN, em 07 de novembro de 2019.


CONSELHO MUNICIPAL DE LICITANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

*Nesta data faço juntada aos autos
de Pedido de Audiência para fins de
licitado de Santa de julgamento
Com 07/11/19*


Nilceia de Souza Duarte
CPF: 225.154.63

PROTOCOLADO

Em 11/11/19

Marcelle Carneiro
Marcelle Carneiro
Mat. 2.27575



VEIRANO
ADVOGADOS

ILMO. SR. PRESIDENTE DO E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Ref.: Auto de Infração nº 50484
Processo Administrativo nº 030025275/2016

SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. (adiante denominada tão somente "Recorrida"), expor e requerer o que segue:

1. O auto de infração em referência tem por escopo singular a constituição do crédito tributário de ISSQN relativo à diferença da aplicação da alíquota de 5% (segundo a classificação dos serviços realizada pelo Fisco) e 2% (segundo a classificação constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante), acrescido de multa pelo lançamento de ofício.
2. Em síntese, o Fiscal Autuante identificou notas fiscais emitidas pela Impugnante no ano-base de 2012 cujos serviços foram classificados no item 7.19 da Lista de Serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 ("*serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais*"), o qual atraiu a tributação pelo ISSQN à alíquota de 2%, mas entendeu por reclassificá-los como os serviços do item 17.01 da supracitada Lista legal, relativo a serviços de consultoria genéricos, que por sua vez atraem a alíquota de 5%.

Relatório de Serviço Jurídico
nº 228/2014-1

3. Inconformada com o referido lançamento, a Recorrida apresentou impugnação ao auto de infração arguindo que:

(i) o lançamento é nulo de pleno direito, pois a reclassificação dos serviços que foi perpetrada pelo Fiscal Autuante carece de devida fundamentação, o que implica cerceamento ao direito de defesa da Impugnante e nulidade da autuação;

(ii) ainda que se entenda a reclassificação foi fundamentada, esta é flagrantemente indevida, pois desconsidera a natureza dos serviços prestados, que se enquadram no item 7.19 e foram regularmente tributados à alíquota de 2%; e

(iii) se por absurdo se entenda que a reclassificação dos serviços está fundamentada no auto de infração e foi adequada, há um flagrante equívoco na aplicação da alíquota de 5% (aplicável a serviços de consultoria genéricos), pois o art. 91, II, "d" da Lei nº 2.597/08 expressamente assevera que serviços de consultoria relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos estão sujeitos à alíquota de 2% e, assim sendo, é incontestável que não houve recolhimento a menor do imposto.

4. Em irretocável decisão de primeira instância, decidiu-se acertadamente pela improcedência do auto de infração em comento, adotando-se os seguintes fundamentos:

(i) O subitem 7.19 compreende as atividades-meio relacionadas às atividades-fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

(ii) O rol de serviços constante do subitem 7.19 é meramente exemplificativo, pois a expressão "outros serviços" torna o subitem amplo e irrestrito. A abrangência dos serviços indicados no subitem é limitada apenas pela exigência de que eles sejam relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

(iii) Os serviços descritos no subitem 7.19 devem ser relacionados aos serviços indicados no item 7 (Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres).

(iv) Qualquer tipo de serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais que tenha relação com os campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres está compreendido no subitem 7.19.

(v) Não existe a restrição de que os serviços tipificados no subitem 7.19 tenham a natureza operacional, apesar de a maior parte do rol de serviços exemplificativos constante do subitem ter essa natureza.

(vi) O subitem 17.01 é genérico e só pode ser aplicado de maneira subsidiária, quando forem prestados serviços de apoio não previstos nos demais itens da lista de serviços.

(vii) Os subitens 17.01 e 7.19 possuem a mesma hierarquia, pois ambos estão contidos na mesma lista de serviços. Contudo, o subitem 7.19 é específico, enquanto o subitem 17.01 é geral. Dessa forma, o subitem 7.19 deve prevalecer sobre o subitem 17.01 nos casos em que os serviços prestados puderem ser enquadrados em ambos os subitens.

(viii) O grupo de serviços operacionais se enquadra no subitem 7.19, pois a sua natureza é similar à do rol de serviços exemplificativos contido no referido subitem, motivo pelo qual a questão objeto do litígio se restringe a determinar se os serviços de apoio prestado pela Impugnante (consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico), enquadram no subitem 7.19 ou no subitem 17.01.

(ix) O contribuinte especificou nas notas fiscais que os serviços de apoio foram realizados "nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo", que são diretamente relacionadas a campos como o da engenharia, geologia, manutenção, meio ambiente e congêneres.

(x) Não há óbice para o enquadramento de atividades de apoio, assim como atividades de gestão, perícia, acompanhamento, fiscalização e qualquer outro tipo de atividade não-operacional no sub item 7.19, desde que ela seja acessória à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recurso minerais e tenha relação com o serviço listados no item 7 da lista de serviços.

5. Com efeito, por ocasião do encaminhamento dos autos para julgamento de recurso de ofício, o Ilmo. Representante da Fazenda apresentou parecer nos autos corroborando os fundamentos da decisão de primeira instância e opinando pelo desprovimento do recurso de ofício:

199
19/10/16
19/10/16

“Senhor Presidente: Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 50.484/16, lavrado em 19/10/16 contra SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 112.628-3. O fiscal autuante considerou incorreta a classificação da atividade, que corresponderia aos SERVIÇOS DE CONSULTORIA definidos no subitem 17.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 alterada pelas leis 2.628/08 e 2678/09, sujeitos à alíquota de 5%. O auto de infração compreende o período de janeiro a dezembro de 2012. O contribuinte enquadrou os serviços prestados no subitem 7.19 (Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais), sob a alíquota de 2%. Desta forma, foi o presente auto de infração emitido a fim de exigir a diferença entre o que seria devido e o que foi de fato recolhido. Impugnação nas folhas 06 a 22. Parecer nas folhas 108 a 116, opinando pelo acolhimento do pleito da então impugnante, com o cancelamento do auto de infração. A decisão a quo aderiu ao entendimento acima, sendo o presente recurso de ofício encaminhado ao Conselho de Contribuintes em atenção ao disposto no art. 81 da lei nº 3.368. É o relatório. O cerne da questão reside na definição da natureza dos serviços prestados pelo contribuinte e seu enquadramento exato, se no subitem 17.01 (como entendeu o fiscal autuante) ou se no 7.19, adotado pelo contribuinte e considerado correto pela decisão de 1ª instância. Inicialmente, cabe destacar que a reclassificação dos serviços no subitem 17.01 baseou-se na descrição contida no campo “discriminação dos serviços” das notas fiscais, e não da análise dos contratos de prestação de serviços. A descrição empregada (“Prestação de serviços de consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalação offshore”) indica que cada nota se refere a serviços diversos, todos incluídos pelo contribuinte no subitem 7.19. Como bem demonstrado no parecer que fundamentou a decisão, o subitem em tela trata das atividades-meio relacionadas à atividade fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, abrangendo serviços de forma bastante ampla. Logo, qualquer serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais relacionado aos campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estaria compreendido no subitem 7.19 do CTM. Por sua vez, o subitem 17.01 teria caráter mais genérico, com aplicação subsidiária, no caso de serviços não previstos nos demais itens da lista de serviços. Desta forma, estaríamos a tratar de conflito entre um subitem mais geral e outro mais específico. Como se sabe, o critério da especialidade é um dos utilizados a fim de solucionar casos de conflito aparente entre normas jurídicas. Sendo o subitem 7.19 mais específico, e tratando-se de normas de mesma hierarquia, deveria prevalecer aquele subitem. Desta maneira, concluímos incorreta a reclassificação dos serviços procedida pelo fiscal autuante, considerando não merecer qualquer reparo a decisão a quo. Pelos motivos elencados, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento. FCCN, 14 de outubro de 2019.”

6. Diante todo o exposto, a Recorrida vem reiterar (i) os argumentos constantes da impugnação apresentada; (ii) os fundamentos da v. decisão de primeira instância; e também (iii) as razões do parecer do Ilmo. Representante da Fazenda, para que seja negado provimento ao recurso de ofício pelo E. Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

7. Ademais, a Recorrida requer a intimação dos seus patronos, por meio do contato indicado na nota de rodapé da presente petição, para comparecimento à sessão de julgamento do recurso de ofício interposto.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2019.

André de Souza Carvalho
OAB/RJ n° 99.428


Bruno Gerhard Magalhães
OAB/RJ n° 177.362



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Handwritten signature and stamp:
Niterói, 02 de Setembro de 2016
1688. 428.874-5

Processo: **030025275/2016**
Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITEMS 7.09 e 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais membros desse Conselho,

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente o pedido do contribuinte e cancelou o auto de infração nº 50.484, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 2.567.671,03, apurado para o período de janeiro a dezembro de 2012.

Em outubro de 2016, foi lavrado o auto de infração acima referido em face de Subsea7 do Brasil Serviços LTDA, por ter recolhido o ISS em valor menor que o devido. O fiscal de tributos entendeu que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais listadas à fl. 5 não deviam ser tributados de acordo com o subitem 7.19 da lista de serviços que consta no Anexo III da Lei 2.597/2008, sujeito à alíquota de 2%. Para ele, os serviços se enquadravam no subitem 17.01 da mesma lista, correspondente à alíquota de 5%. Por esse motivo, efetuou cobrança das diferenças tributárias, além da multa fiscal.

Impugnação às fls. 6 a 22, na qual o contribuinte alega, em síntese, que (i) o lançamento não possui a devida fundamentação, implicando em cerceamento do direito de defesa; (ii) a reclassificação dos serviços prestados é incorreta, uma vez que esses se enquadram no subitem 7.19; e (iii) ainda que se entenda que os serviços prestados se referem ao subitem 17.01, a alíquota aplicável seria a de 2%, conforme disposto no artigo 91, inciso II, alínea d da Lei 2.597/2008.

Parecer do COTRI às fls. 108 a 116 em que opina pelo deferimento do pedido, com o cancelamento do auto de infração.

Decisão do Coordenador de Tributação no mesmo sentido à fl. 117, determinando a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

130
Assessoria de Serviços
Data: 22/05/14

Processo: **030025275/2016**
Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

Manifestação do Representante da Fazenda pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.

Em 11 de novembro de 2019, a impugnante protocolizou petição em que reitera os argumentos de sua impugnação e os fundamentos da decisão de primeira instância, bem como do parecer do Representante da Fazenda.

É o breve relatório.

Os serviços a que se refere o auto de infração impugnado foram descritos nas notas fiscais que constam na lista a ele anexada como "consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas à prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalações "off-shore".

A contribuinte enquadrou os serviços no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/2008, que se refere à "pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais", e recolheu os tributos com base na alíquota de 2%.

O fiscal de tributos, entendeu que os referidos serviços correspondiam aos descritos no subitem 17.01, que trata da "assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares", que seriam submetidos à alíquota de 5%.

Não há nenhum contrato ou outros elementos nos autos que comprovem que os serviços prestados divergem daqueles descritos nas correspondentes notas fiscais.

De acordo com o critério da especialidade, quando um determinado serviço, pela sua natureza, se enquadrar em mais de um dos subitens da lista de serviços, deverá prevalecer o mais específico, em detrimento de outro mais genérico.

O subitem 7.19 trata dos serviços relacionados às atividades acessórias à exploração e à exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. A expressão "e outros serviços" que consta da descrição desse subitem indica que a lista nele apresentada não é taxativa.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

131
Niterói, 26 de novembro de 2019

Processo: **030025275/2016**
Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

Pelo fato de o subitem 7.19 estar contido no item 7 da lista, que trata dos “serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, os serviços acessórios relacionados a atividade principal de exploração e exploração desses recursos devem ser classificados de acordo aquele subitem sempre que se referirem a uma ou mais áreas previstas nesse item.

Por outro lado, a frase “não contida em outros itens desta Lista (...)” presente na descrição do subitem 17.01 da lista de serviços indica que esse é mais genérico e que deve ser utilizado subsidiariamente, quando o serviço não se enquadrar em nenhum outro subitem mais específico.

Conclui-se, portanto, que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais elencadas no auto de infração impugnado devem ser enquadrados no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/2008.

Portanto, não merece reparo a decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente a impugnação e cancelou o auto de infração 50.484.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Niterói, 26 de novembro de 2019.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Conselheira Suplente
Matr. 242309-0



PREFEITURA DE NITERÓI

03L
Niterói, 04 de dezembro de 2019

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/025275/2016

DATA: - 04/12/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1158º SESSÃO ✓ HORA: - 10:00

DATA: 04/12/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Bernardo Vidal
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo

FCCN, em 04 de dezembro de 2019

Maria da Graça Leite
Niterói, 04 de dezembro de 2019
SECRETÁRIA

133
Município de Niterói
1912, 22 de maio de 1915



MUNICÍPIO DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1158ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/025275/2016 ✓

DATA: - 04/12/2019

RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda
RELATORA: - Maria Elisa Vidal Bernardo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de conhecer e não prover o Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto apresentado pela Conselheira/Relatora.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2477/2019

"ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITEMS 7.09 E 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O SUBITEM 7.19 OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DESDE QUE SE REFIRAM A UMA DAS ÁREAS PREVISTAS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN em 04 de dezembro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

136
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NITERÓI, RJ, 24.12.2019


RECURSO: - 030/025275/2016
"SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de dezembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ - 26.821.748/0001-09
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025275/2018
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 16/12/2019
 Hora: 17:12
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

135

Processo : 030025275/2018
Data : 07/11/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 50.484 DE 19/10/2016.

Titular do Processo : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Hora : 16:01
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,
 Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
 "Acórdão nº 2477/2019: - ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 E 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O SUBITEM 7.19 OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, DESDE QUE SE REFIRAM A UMA DAS ÁREAS PREVISTAS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCGN, em 10 de dezembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
 22/12/19

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 20/12/19
 em 20/12/19
 SIL *M. S. Farias**

Maria Lucia M. S. Farias
 inscrita 239.121-0

030/025275/2016

136

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ato do Secretário

PORTARIA Nº 386/2019- Piorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 135/2019 – Processo nº 020/001256/2019.

M.H.S. Pa
Mário Luiz de S. Faria
Município 299.121-3

EXTRATO Nº 249/2018 - BMA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 224/2018; PARTES: O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado Vanderson Paludo Porto; OBJETO: Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; PRAZO: Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2018, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2014; VALOR ESTIMATIVO: R\$ 33.533,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); VERBA: Código de Despesa nº 3518004, Programa de Trabalho nº 7.01.04.122.0145.0055, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003534; FUNDAMENTO: Art. 37, inciso X da Constituição da República e Lei Municipal nº 3.378/14, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; DATA DA ASSINATURA: 05 de Dezembro de 2018

Data da Publicação
20/12/19

EXTRATO Nº 250/2018 - SMA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 225/2018; PARTES: O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado Janeen Alexandra dos Santos Alves; OBJETO: Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; PRAZO: Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2018, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2014; VALOR ESTIMATIVO: R\$ 33.533,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); VERBA: Código de Despesa nº 3518004, Programa de Trabalho nº 7.01.04.122.0145.0055, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003534; FUNDAMENTO: Art. 37, inciso X da Constituição da República e Lei Municipal nº 3.378/14, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; DATA DA ASSINATURA: 07 de Dezembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/024388/2019- A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 08702 relativo ao ISS obras do lote 1058045 em nome de Esméria Maria Junqueira Costa, por meio do correio eletrônico via postal e o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2018, nos termos do art. 24 inciso IV e art. 25 inciso IV do art. 63 todos da Lei 3388/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data de notificação, para impugnação.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC
030/017082/2018 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA - EPP.
Acórdão nº 2470/2018 - ISS - Recurso voluntário. Impugnação ao ato de infração nº 1273/2018. Não recolhimento do imposto aos cofres do Município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnante de que a competência tributária ao município de Feira de Santana - BA. Decisão de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói - RJ. Razões recursais alegando estabelecimento de fato no município de Feira de Santana e que os serviços não eram aqueles listados no subitem 1.05 do Anexo II da lista de serviços da lei municipal nº 2597/08. Recurso conhecido e não provido.

030/024602/2017 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA -
Acórdão nº 2471/2018 - Auto de infração 53273/17 de 15/10/2017 - Obrigação acessória - Não atendimento das intimações 9582 e 9562 de 21/09/2017 e 04/10/2017 solicitando apresentação de documentação fiscal e contábil. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2009 - Preclusão temporal - Recurso não conhecido.
030/028306/2018 - EN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A -
Acórdão nº 2472/2018 - Auto de infração 50100 de 08/10/2016 - ISS devido pela falta de retenção e não recolhimento do imposto na condição do responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2018. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2009 recurso voluntário não conhecido, com realização de providências de ofício no que se refere à baixa de valores quitados.

030/000673/2018 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A - Acórdão nº 2467/2018 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços aplicados nos sistemas 7.05 e 14.13 do Anexo II do CIM - Estabelecimento de fato não caracterizado no Município de Niterói - Recurso conhecido e provido.
030/028611/2018 - 030/005487/2017 - 030/028106/2018 -

030/004258/2017 - 030/025275/2018 - SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA - Acórdãos nºs. 2473/2018, 2474/2018, 2475/2018, 2476/2018 e 2477/2018 - ISS - Recurso de ofício. Classificação dos serviços prestados. Subitem 7.09 e 17.01 do Anexo II da Lei 2.597/2008. Princípio da especialidade. São qualificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e explotação de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. Recurso de ofício conhecido e não provido.
030/018828/2018 - HELOISA GARDENBERG DE UZÉDA - Acórdão nº 2478/2018 - ITBI Recurso voluntário - Obrigação principal Revisão de lançamento.